

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , **DE 2017**
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Estabelece as condições legais, requeridas pelo preceito contido no §7º do artigo 195 da Constituição Federal, para entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e ou educação gozarem da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Entidade beneficente, para os fins dessa Lei, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que não visa o interesse próprio, mas alheio, auxiliando o Estado e trabalhando em benefício de outros.

Art. 2º A imunidade às Contribuições para Seguridade Social será garantida às entidades beneficentes com atuação nas áreas de assistência social, saúde e ou educação, que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º Integram essas pessoas jurídicas as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas, assim estabelecidas na forma da Lei e que atendam o disposto nesta Lei.

§ 2º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu

funcionamento, inclusive quando houver atuação nas áreas de assistência social, saúde e ou educação.

Art. 3º As entidades beneficentes de modo a fomentar suas finalidades poderão desenvolver atividades meio, que gerem recursos, desde que previsto em seus atos constitutivos e registrados segregadamente em sua contabilidade.

Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei, abrangerá todas as contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, PIS, COFINS, bem como as que vierem a ser criadas ou a substituir as existentes.

Art. 5º A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica com atuação nas áreas de assistência social, saúde e ou educação;

II – não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - não percebam seus diretores estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e estatutários, exceto àquelas, cujos dirigentes estatutários poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

IV - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

VI - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; e

VII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso III do **caput** não impede a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o art. 2º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impedirá a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário, empregatício ou com contrato como prestador de serviços profissionais, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho que comprovadamente prejudique sua função como dirigente.

§4º As Organizações Religiosas, assim constituídas, poderão aplicar seus recursos fora do território nacional, desde que no atendimento de seus objetivos institucionais e em razão de missões religiosas, humanitárias e sociais, desde que observados os procedimentos no Brasil e no país destinatário, na forma do regulamento.

Art. 6º As entidades de que trata o art. 2º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 7º A imunidade de que trata esta Lei alcançará a matriz e suas filiais perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não se estendendo a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a imunidade foi concedida.

Art. 8º O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS será o instrumento que comprovará o atendimento nas respectivas áreas de atuação, que a entidade cumpre todas as exigências estabelecidas nesta Lei e está exercendo o direito à imunidade.

Art. 9º A pessoa jurídica de direito privado, além de ser entidade beneficente de assistência social, para usufruir da imunidade, deverá observar exigências legais, trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas.

Parágrafo único. A parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade.

CAPÍTULO II

DA IMUNIDADE E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 10. A entidade beneficente que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º poderá exercer a imunidade das contribuições sociais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O reconhecimento da imunidade de entidade constituída anteriormente à vigência desta Lei, com atuação nas áreas de assistência social, saúde e ou educação, poderá ser requerido e terá como marco inicial a data de início de vigência desta Lei.

§ 2º Para entidade constituída após à vigência desta Lei, o exercício da imunidade terá início com a obtenção do registro no CNPJ, desde que demonstre o cumprimento dos requisitos constantes no art. 5º.

Art. 11. A entidade que atua em uma das áreas especificadas no art. 2º deverá requerer a certificação originária no Ministério responsável por sua área de atuação, pois será auferido apenas o cumprimento dos requisitos constantes no art. 5º.

§ 1º A entidade que atua em mais de uma das áreas especificadas no art. 2º deverá requerer a certificação originária apenas no Ministério responsável por sua área de atuação preponderante.

§ 2º Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

§ 3º Em se tratando de Organizações da Sociedade Civil e Organizações Religiosas, considerar-se-á a área de atuação secundária, seja assistência social, saúde e ou educação, a de maior atuação, definida como atividade econômica secundária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

§ 4º A certificação originária terá como marco inicial, a data de início de vigência desta Lei ou a data do registro no CNPJ, para entidade constituída após à vigência desta Lei e terá validade até que se proceda a análise do primeiro processo administrativo para aferir o cumprimento dos requisitos dispostos nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§ 5º As entidades de trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei ou do registro do CNPJ para requerer a concessão da certificação originária ao Ministério de que trata o caput e § 1º.

§ 6º O protocolo do requerimento valerá como prova da certificação até a data da decisão dos Ministérios referidos no art. 12.

§ 7º O exercício da imunidade com a consequente renovação do certificado será concedido à entidade beneficente que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º e o disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 12. A análise e decisão dos requerimentos para o reconhecimento da imunidade ou aferição sobre o cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei, com a respectiva concessão ou renovação de certificados às entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação originária ou em sua renovação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, tais como:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos e assinado pelo representante legal ou plano de trabalho quando se tratar de entidade recém constituída;

V - balanço patrimonial, exceto quando se tratar de entidade recém constituída, contendo:

a) discriminação quanto aos componentes do ativo circulante e não circulante, quanto à composição do passivo circulante e não circulante, e quanto à composição do patrimônio líquido;

b) constituição das provisões; e

c) depreciações.

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido, contendo:

a) saldos iniciais e finais do exercício fiscal anterior ao do requerimento;

b) ajustes de exercícios anteriores; e

c) destinações do superávit/déficit do exercício.

VII - demonstração dos fluxos de caixa, contendo:

a) montante dos fluxos de caixa operacional, segregado por área de atuação;

e

b) pagamentos de caixa para aquisição de imobilizado, no que couber.

VIII - demonstração do resultado do período, contendo:

a) receita bruta anual auferida, devidamente discriminada e segregada por área de atuação;

b) detalhamento das despesas e custos ocorridos, devidamente discriminados por área de atuação, além das despesas com gratuidade, quando couber, sem prejuízo das demais despesas;

c) superávit ou déficit do exercício; e

d) valor do benefício fiscal usufruído, devidamente discriminado por área de atuação, quando for o caso;

IX - notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, contendo:

a) resumo das principais práticas contábeis;

b) critérios de apuração e detalhamento das receitas e despesas, especialmente com doações, subvenções, convênios, contribuições e aplicação de recursos;

c) detalhamento, por elemento de despesa, das ações de gratuidade na área da saúde, educação e/ou assistência social, bem como o respectivo critério de apuração;

d) o valor dos benefícios fiscais usufruídos, devidamente discriminado por área de atuação, quando for o caso; e

X – Parecer de auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis, na forma do inciso VII do artigo 5º.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebre parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 5º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os

serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Seção I Da Saúde

Art. 13. Para fazer jus ao exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de sua certificação, a entidade com atuação na área da saúde deverá:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento);

III - A oferta de serviços de que trata o inciso II, deve ser protocolada até o mês de dezembro do exercício anterior ao da execução;

IV - O gestor local do SUS tem o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a contratação e até 60 (sessenta) dias para efetuar a formalização, a contar da data de protocolo do ofício de oferta de serviços;

V - Excepcionalmente será considerado como instrumento congêneres, a declaração do gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde;

VI - Na hipótese de comprovada prestação de serviço pela entidade de saúde sem a observância do disposto no inciso I, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle, para a apuração do indício da irregularidade praticada pelo gestor do SUS, sem que o fato resulte em prejuízo à entidade em relação à certificação, inclusive em casos em que não seja fornecida declaração de que trata o inciso V; e

VII - Da prestação dos serviços de que trata o inciso II, para fins do exercício da imunidade e renovação da certificação originária, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deve corresponder a serviços de internação e no máximo 16% (dezesesseis por cento) deve corresponder ao atendimento ambulatorial.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão.

§ 3º Para fins de cumprimento do § 2º, a entidade de saúde requerente poderá incorporar, no limite de 15% (quinze por cento) dos seus serviços, aqueles prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado.

§ 4º Para fins de apuração do limite de que trata o § 3º, os serviços prestados pela requerente incluem as internações hospitalares (SUS e não SUS) e os atendimentos ambulatoriais (SUS e não SUS).

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 14. As entidades de saúde que predominantemente atuem em unidades de saúde públicas, através de Contrato de Gestão devidamente pactuado com o Gestor Municipal ou Estadual da Saúde terão reconhecido o direito ao exercício da imunidade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto no caput, também são incluídas as Fundações de Apoio instituídas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que tenham inserto expressamente em seu Estatuto disposições específicas que estabeleça gestão integral do SUS em Hospital Universitário e em demais unidades de saúde que administrar.

Art. 15. A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde.

Art. 16. A prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos seguintes sistemas de informações do Ministério da Saúde ou outros que venham a ser criados ou a substituir os existentes:

I - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS);

II - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS); e

III - Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA).

§ 1º Os atendimentos ambulatoriais e as internações hospitalares realizadas pela entidade de saúde serão apurados de acordo com os seguintes critérios:

I - produção de internações hospitalares medida pela razão paciente-dia; e

II - produção de atendimentos ambulatoriais medida por quantidade de atendimentos/procedimentos.

§ 2º A produção no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) da entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial será verificada apenas pelo critério estabelecido no inciso II do § 1º.

Art. 17. A verificação do cumprimento do requisito da prestação de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento), dar-se-á por meio da produção da matriz e de todas as suas filiais e será apurado por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente-dia (SUS e não SUS), e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos/procedimentos (SUS e não SUS).

§ 1º Serão considerados como serviços prestados ao SUS as internações hospitalares, medidas por paciente-dia, e os atendimentos ambulatoriais, medidos por atendimentos/procedimentos, registrados no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial - CIHA, custeados com recursos próprios dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e suas Autarquias.

§ 2º As internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais realizados sem nenhuma contraprestação, considerados para efeito da verificação da execução das ações de gratuidade na área de saúde, não serão computados na apuração do percentual de serviços prestados ao SUS, na forma do "caput".

Art. 18. Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde.

Art. 19. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão ser certificadas, desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A prestação dos serviços prevista no **caput** será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 13.

Art. 20. Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 13, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos com a prestação de serviços ao SUS, não remunerados pelo mesmo, para o exercício da imunidade e a renovação do certificado.

§ 1º Para fins de apuração, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos, no equivalente a percentual do valor do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, a beneficiários do SUS, da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS;

II – 50% (cinquenta por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 10% (dez por cento);

III – 40% (quarenta por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 30% (trinta por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);

V – 20% (vinte por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento);

VI – 10% (dez por cento) se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 51% (cinquenta e um por cento);

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.

§ 3º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.

§ 4º As entidades deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A base de cálculo para aplicação de recurso equivalente a percentual do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social será o exercício fiscal imediatamente anterior.

§ 6º A entidade e o gestor local do SUS terão até 60 (sessenta) dias para firmar o contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, a contar da data da respectiva manifestação sobre o não interesse na contratação dos serviços

de saúde ofertados ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do Art. 13.

I – Se por culpa exclusiva do gestor local do SUS o pacto não for firmado no prazo e não for possível executar os serviços pactuados e atender ao percentual de que tratam os incisos I, II, III, IV, V ou VI do caput, a entidade não será prejudicada quando da análise do requerimento de renovação do certificado; e

II - Eventual período ocorrido entre o término da vigência do contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere e o início da vigência do novo de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere não prejudicará a entidade quando da análise do requerimento de renovação do certificado.

§ 7º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso I, II, III, IV, V ou VI do **caput** no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.

§ 8º A aplicação do percentual de que tratam os incisos I, II, III, IV, V ou VI do "caput" será verificado por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5º.

§ 9º Para efeito deste artigo, consideram-se ações de gratuidade:

I - casa de apoio: manutenção de instalações físicas que visem apoio e suporte a pacientes em trânsito para tratamento, dentre as quais:

- a) atenção à mulher;
- b) atenção à criança;
- c) atenção oncológica; e
- d) atenção a dependentes químicos, entre outros;

II - apoiar a gestão local na formação de profissionais da área de saúde;

III - promover ações de educação em saúde coletiva junto à população local, no intuito de promover a melhoria de práticas de alimentação saudável com foco nas diretrizes do Ministério da Saúde, atividades corporal e física, prevenção e controle de tabagismo, redução da morbimortalidade e do uso abusivo de álcool e drogas, aprovadas pelo gestor do SUS;

IV - apoiar o gestor do SUS na realização de campanhas no intuito de promover a doação de órgãos, sangue, fortalecimento do aleitamento materno exclusivo e esclarecimento sobre obesidade;

V - promoção de atividades recreativas e lúdicas para pacientes com internações de longa permanência;

VI - criação de núcleos de avaliação, controle e monitoramento a paciente com déficit nutricional e obesidade; e

VII - outras pactuadas com o gestor do SUS.

§ 10 O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.

Art. 21. As entidades de saúde que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho anterior à vigência desta Lei, desde que, simultaneamente, comprovem a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor local, terão assegurado o exercício da imunidade, a obtenção e a renovação do certificado.

§ 1º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.

§ 2º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho, com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.

§ 3º A base de cálculo para aplicação do equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social de que trata o caput será o exercício fiscal imediatamente anterior.

§ 4º A aplicação do percentual mínimo de que trata o "caput" será verificado por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5º.

§ 5º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no **caput** no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.

§ 6º O princípio da universalidade do atendimento de que trata o art. 6º, considera-se cumprido com a formalização do pacto e o atendimento aos beneficiários do SUS.

§ 7º O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.

§ 8º As entidades de que trata o **caput** deverão protocolar seu requerimento junto ao Ministério da Saúde, instruído também com os seguintes documentos:

I - as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIPS, apresentadas pela entidade à Receita Federal do Brasil,

acompanhada de demonstrativo contábil que demonstre a aplicação do percentual mínimo previsto no **caput** em prestação de serviços gratuitos aos usuários dos SUS;
e

II - comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, prevista em Norma Coletiva de Trabalho.

Art. 22. As entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em Lei Estadual anterior à vigência desta Lei, desde que, simultaneamente, comprovem a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor local, terão assegurado o exercício da imunidade, a obtenção e a renovação do certificado.

§ 1º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.

§ 2º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho, com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.

§ 3º A base de cálculo para aplicação do equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social de que trata o caput será o exercício fiscal imediatamente anterior.

§ 4º Na hipótese da entidade também atuar nas áreas de Educação e/ou Assistência Social, o percentual a que se refere caput, terá como parâmetro apenas o benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social na área da saúde.

§ 5º A aplicação do percentual mínimo de que trata o "caput" será verificado por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5º.

§ 6º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no **caput** no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.

§ 7º O princípio da universalidade do atendimento de que trata o art. 6º, considera-se cumprido com a formalização do pacto e o atendimento aos beneficiários do SUS.

§ 8º O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.

§ 9º As entidades de que trata o **caput** deverão protocolar seu requerimento junto ao Ministério da Saúde, instruído também com os seguintes documentos:

I - as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIPS, apresentadas pela entidade à Receita Federal do Brasil, acompanhada de demonstrativo contábil que demonstre a aplicação do percentual mínimo previsto no **caput** em prestação de serviços gratuitos aos usuários dos SUS; e

II - Lei Estadual vigente, anterior à vigência desta Lei, que disponha sobre regime de assistência médico-hospitalar e a prestação de serviços aos respectivos beneficiários.

Art. 23. Será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 13.

§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênera com o gestor local do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;

V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VII - prevenção da violência; e

VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.

Art. 24. Será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de parte seus recursos em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins de apuração, o parâmetro será a aplicação de parte de seus recursos, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social na área da saúde, mediante pacto com o gestor local do SUS.

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres.

§ 3º A entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho, com estimativa de metas e resultados a serem alcançados.

§ 4º A aplicação do percentual mínimo será verificada por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5º.

§ 5º Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no § 1º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de todo o período de certificação em curso.

§ 6º O Gestor local do SUS, deverá emitir comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados, mediante requerimento da entidade.

Art. 25. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 13, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio para fins de apuração, não poderá ser inferior ao equivalente a 60% (sessenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio

com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do recurso despendido pela entidade.

II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento; e

III - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

§ 7º O cálculo do valor que será empregado na prestação de serviços de internação hospitalar, atendimento ambulatorial e procedimentos para fins de diagnóstico e/ou terapia ao SUS terá por base o benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social do exercício fiscal anterior.

Art. 26. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS nos contratos firmados com base no inciso II do art. 13 e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

§ 1º Os serviços executados via pacto com o gestor local do SUS para aplicação de parte dos recursos das entidades, devem ser registrados pelos custos e despesas efetivamente incorridos.

§ 2º A comprovação dos custos a que se refere o § 1º poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 3º Os valores tratados neste artigo devem ser registrados e evidenciados contabilmente de modo segregado, observado as Normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Seção II Da Educação

Art. 27. Para e fazer jus ao exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de sua certificação, a entidade com atuação na área da educação que diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas, atue na oferta da educação básica regular e presencial, na oferta da educação profissional e ou na

oferta da educação superior deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

§ 1º As instituições de ensino de que trata o caput deverão comprovar sua atuação na área da Educação por meio de ato autorizativo de funcionamento expedido pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino e por meio de dados referentes à instituição informados ao censo realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, quando exigido.

§ 2º Demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal;

§ 3º atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação;

§ 4º Para os fins desta Lei, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas e demais beneficiários segundo o critério socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio.

§ 5º A vedação à utilização de critérios étnicos a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive a proibição de distinção entre brasileiros natos e naturalizados, conforme estabelecido no art. 12, § 2º da Constituição.

§ 6º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei.

§ 7º As instituições que prestam serviços mediante convênio com órgãos públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido na nesta Lei.

§ 8º Os bolsistas nos termos desta Lei, matriculados em instituições de ensino da educação básica e superior deverão ser devidamente informados no censo realizado anualmente pelo INEP.

Art. 28. O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

Art. 29. Para fazer jus ao certificado, a entidade deve comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e benefícios, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º As entidades poderão conceder bolsas de estudo integrais e parciais, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda aos seguintes parâmetros:

a) a bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo;

b) a bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos; e

c) admite-se para fins de enquadramento nos limites de renda estabelecidos neste artigo, em majoração de até 10% (dez por cento) do valor, aspectos de natureza social do beneficiário e/ou sua família, quando consubstanciado em relatório comprobatório e assinado por profissional do Serviço Social, devidamente registrado em seu órgão de classe.

§ 2º O Ministério da Educação - MEC poderá definir prioridades para a oferta de gratuidade, bem como estabelecer critérios para aferição de padrões mínimos de qualidade, com vistas ao alcance das metas e estratégias do Plano Nacional da Educação - PNE.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, que tenham por objetivo favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino, e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do PNE.

§ 4º Os benefícios de que trata o parágrafo anterior são tipificados em:

I - tipo 1 - benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - tipo 2 - ações e serviços destinados a alunos e seu grupo familiar, com vistas a favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino; e

III - tipo 3 - projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do INEP e que, cumulativamente, apresentem desempenho inferior à meta projetada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por benefícios de Tipos 1 e 2, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas, deverão firmar Termo de Parceria com instituições públicas de ensino, nos termos do regulamento.

§ 7º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;

II - assegurar a complementação, em no mínimo dez horas semanais, da carga horária da escola pública parceira; e

III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 8º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo estarão dispostas em regulamento.

Art. 30. A entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica regular e presencial, deverá conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes;

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, ou seja, 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; e

III – As bolsas de estudos podem ser concedidas em qualquer das etapas da educação básica, quais sejam:

a) educação infantil, compreendendo a creche e a pré-escola;

b) ensino fundamental; e

c) ensino médio.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 29.

§ 3º Para fins do cumprimento da proporção de que trata **caput** e o § 1º:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º não poderão ser cumulativas.

§ 5º Considera-se, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 6º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 7º A entidade que em razão da localização de suas instalações e poder aquisitivo da população que reside em seu entorno, tiver dificuldade em cumprir a quantidade de bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º, terá a faculdade de oferecer até 15% (quinze por cento) do número de bolsas de estudos integrais por meio de Termo de Parceria, o qual deverá ser firmado com outra entidade de educação beneficente, e ainda deverá responsabilizar-se pelo pagamento das despesas de mensalidades e benefícios de que trata o art. 29, dos bolsistas objeto do pacto, nos termos do regulamento.

Art. 31. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação à distância (EAD), e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 30 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 30, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação **stricto sensu**.

§ 3º Serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados no art. 30, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º.

Art. 32. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação à distância (EAD), e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso I do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, ou seja, 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no **caput** e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 29.

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso I do **caput**, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 30 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

Art. 33. A entidade que atua na oferta da educação básica regular e presencial e ou na oferta da educação superior e que concomitantemente atue na educação profissional em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996, com a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, deverão atender às condições previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 30 desta Lei na educação profissional.

Parágrafo único. Cada bolsa de estudo integral concedida na educação profissional acima da proporção mínima exigida no **caput**, equivalerá a 0,4 (quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral na educação básica para fins de cumprimento das condições previstas no **caput** e no §1º do art. 30.

Art. 34. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 30, 31, 32 e 33, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 31 e 32, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.

Art. 35. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático do aluno beneficiado com bolsa de estudo integral.

Parágrafo único. As entidades de educação devem registrar e divulgar em sua contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudos e benefícios concedidos, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas, inclusive o atendimento às proporções tratadas nesta seção.

Art. 36. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Os bolsistas excluídos na forma do parágrafo anterior não prejudicam a entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta seção.

§ 5º As bolsas de estudos integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o art. 29, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio e no ensino superior até a conclusão do curso.

Art. 37. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 38. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 30, 31, 32 e 33 poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a imunidade será suspensa e a certificação da entidade será cancelada.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 3 (três) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

§ 4º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 39. Será admitida a certificação de entidade que atua na valorização dos profissionais da educação com a capacitação do corpo docente e ou direção, desde que comprovem a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em ações de gratuidade na referida capacitação e deverão observar eventuais critérios técnicos definidos pelo Ministério da Educação, em razão da especificidade.

Parágrafo único. A aplicação do percentual mínimo será verificada por meio das demonstrações contábeis, observado o disposto no inciso VII do artigo 5º.

Seção III Da Assistência Social

Art. 40. O exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de sua certificação será concedida à entidade com atuação na área de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Desde que observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

Art. 41. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 42. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a ser definido em regulamento.

Seção IV Da renovação do certificado

Art. 43. A análise e decisão dos requerimentos renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas nos termos dos incisos I, II e ou III do art. 12.

§ 1º A apresentação do primeiro processo administrativo para renovação da certificação originária, deve considerar que após o exercício fiscal de início da vigência desta Lei haja um exercício fiscal, o qual deverá ser anterior a apresentação do requerimento, para aferir o cumprimento dos requisitos dispostos nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§ 2º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei.

§ 3º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 4º O requerimento será apresentado e apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 5º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 44. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 2º deverá requerer a renovação da certificação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Art. 45. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 40 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 44.

Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 40, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 40, o atendimento ao disposto:

I - no parágrafo único do art. 15, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II - prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.

Art. 46. Os Ministérios referidos nos incisos I, II e ou III do art. 12 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º As entidades interessadas no gozo da imunidade terão o prazo do exercício posterior à vigência desta Lei para se adequar a todas as regras por área de atuação.

§ 2º As entidades de trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar do final do exercício fiscal, posterior ao da vigência desta Lei para requerer a renovação da certificação originária, conforme definido em regulamento.

§ 3º Posteriormente à renovação da certificação originária, será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

§ 4º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 5º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.

§ 6º As Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas devem registrar e divulgar em sua contabilidade, de modo segregado, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas, que o conjunto de suas ações de gratuidade nas áreas de assistência social, saúde e ou educação corresponde a aplicação de parte de seus recursos no equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social.

Art. 47. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será suspenso o exercício da imunidade e cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 48. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma e prazo a ser definido em regulamento.

§ 1º O disposto no **caput** não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o **caput**.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata esta Lei.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.

Art. 49. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;
e

IV - o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterà a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 50. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA IMUNIDADE

Art. 51. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos nesta Lei, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da imunidade.

§1º O período de atuação e/ou suspensão da imunidade observará o prazo prescricional previsto em lei.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal

§ 3º A condição de suspensão da imunidade somente será alterada, após a entidade demonstrar o cumprimento de todas as regras estabelecidas nesta Lei e o Ministério responsável por sua área de atuação, atestar o cumprimento, emitir novo certificado e comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Eventuais processos que tramitem na esfera administrativa que versem sobre os requisitos para o exercício da imunidade das contribuições para a seguridade social entre o lapso compreendido entre a promulgação da Constituição Federal e a entrada em vigor desta lei devem observar para sua conclusão e deferimento apenas o cumprimento por parte da entidade dos requisitos previstos nos 9º e 14 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º A Demonstrado o cumprimento dos requisitos do caput eventuais autos de infração deverão ser cancelados.

§ 2º A entidade ainda que em gozo da imunidade cujo deferimento ocorreu em processo anterior à vigência desta Lei deve apresentar o requerimento previsto no art. 12.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os casos de imunidade não reconhecida ou suspensa.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, se preciso for, poderão proceder ao cadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data

de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 54. As entidades imunes na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.

Art. 55. A alínea c, do inciso IV do art. 9º e incisos III do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 9º

IV -

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

“Art. 14.

III - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada no caso das instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

IV - Apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – Em se tratando de instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que não percebam seus diretores estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e estatutários, exceto àquelas, cujos dirigentes estatutários poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

VI - Em se tratando de instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas; e

VII – O atendimento aos requisitos desta Lei em processos de aferição, quanto à imunidade de impostos, considera-se cumprido, em relação, as instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou seu protocolo de renovação, nos seguintes termos:

- a) A apresentação do certificado ou protocolo de renovação comprova que a entidade cumpre todas as exigências estabelecidas; e
- b) As instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não detentoras do certificado devem seguir o trâmite estabelecido para reconhecimento da imunidade.

.....
§ 3º A exigência a que se refere o inciso V do **caput** não impede a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

§ 4º A remuneração dos dirigentes estatutários deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não impedirá a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário, empregatício ou com contrato como prestador de serviços profissionais, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho que comprovadamente prejudique sua função como dirigente.

§6º As Organizações Religiosas, assim constituídas, poderão aplicar seus recursos fora do território nacional, desde que no atendimento de seus objetivos institucionais e em razão de missões religiosas, humanitárias e sociais, desde que observados os procedimentos no Brasil e no país destinatário, na forma do regulamento.

Art. 56. Cabe ao regulamento tratar sobre os requisitos instrumentais para aferir o cumprimento das disposições desta Lei pelas entidades beneficentes de assistência social com atuação nas áreas de saúde, educação e ou assistência social.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações que atuam na área de saúde, educação e ou assistência social encontram amparo na Constituição de 1988, que prestigiou o Estado Democrático de Direito e a descentralização do controle social exercido pela sociedade civil em parceria com o Estado, ressaltando, em especial, o papel importante das instituições sem fins lucrativos que se ocupam da execução de políticas sociais do Estado, no âmbito das políticas públicas.

Em razão da crescente demanda pelo trabalho que prestam à Sociedade, as entidades carecem de condições justas e auxílio para manter e ampliar suas atividades, sendo, pois, fundamental o apoio do Estado para que os brasileiros, por meio de tais estruturas, tenham serviços contínuos e de qualidade.

Dada a relevância dos serviços prestados, as entidades beneficentes de modo a fomentar suas finalidades poderão desenvolver atividades meio, que gerem recursos, desde que previsto em seus atos constitutivos e registrados segregadamente em sua contabilidade.

Em razão do trabalho prestado, integram essas pessoas jurídicas as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas, assim estabelecidas na forma da Lei e que atendam o disposto nesta Lei.

As Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas deverão comprovar a aplicação de parte de seus recursos com a destinação do equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em gratuidade nas áreas de assistência social, saúde e ou educação.

O objetivo é reconhecer e valorizar o trabalho realizado em prol de nossa população.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade.

Esta Lei Complementar para sua elaboração considerou a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 566.622 Rio Grande do Sul, que em síntese concluiu que:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

E também considerou a anulação dos atos do Ministério da Previdência que negaram certificado sobre imunidade a instituições de ensino, vez que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou atos do Ministério da Previdência Social que indeferiram pedidos de duas instituições de ensino para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas). Ao

dar provimento aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança (RMSs) 26722 e 28228, o ministro destacou que o único argumento para o indeferimento do pedido pelo Executivo – a aplicação do percentual mínimo de 20% em gratuidade nos serviços – foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte.

Segundo o entendimento adotado pelo ministro, o STF já definiu o tema ao julgar, entre outros processos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2028 e o Recurso Extraordinário (RE) 566622, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que os requisitos para a imunidade tributária devem ser estabelecidos em lei complementar. Assim, o Plenário invalidou os critérios fixados nos Decretos 752/1993 e 2.536/1998.

Tal situação não significa, explicou Barroso, que o certificado detido pelas entidades tem validade indefinida. “O recorrente não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição”, afirmou.

Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355280>.

Portanto, esta Lei regulamenta os requisitos necessários para as entidades beneficentes de assistência social exercerem a imunidade relativa às contribuições para a seguridade social.

O presente projeto de lei complementar tem os seguintes objetivos:

- a) estabelecer os requisitos para a caracterização e certificação das entidades beneficentes de assistência social;
- b) manter a repartição da competência para a auferir o cumprimento dos requisitos e para conferir a certificação das entidades beneficentes entre os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a entidade requerente atue na área de saúde, de educação e de assistência social; e
- c) estabelecer os requisitos e a forma para que as entidades gozem da imunidade das contribuições para a seguridade social e obtenham sua certificação como beneficentes de assistência social.

A imunidade de que trata esta Lei alcança a matriz e suas filiais perante o cadastro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não se estendendo a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a imunidade foi concedida

A entidade beneficente para o exercício da imunidade relativa às contribuições para seguridade social deve observar o disposto nesta Lei, considerando que a cada período de aferição, a mesma terá que comprovar, em seu requerimento, que atendeu as exigências no prazo a ser definido em regulamento, para obter a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

- Cebas com validade para período seguinte. O novo Cebas, caso deferido, valerá a partir do termo final do anterior.

Este procedimento precisa ser respeitado e aperfeiçoado, dado o considerável lapso temporal entre o período considerado para o cumprimento dos requisitos e a sua análise pelo órgão responsável, o que causa diversas restrições tanto para o administrado quanto para a Administração.

Tal prática é nefasta para as entidades por diversos motivos, dos quais três podem ser citados:

- a) o entendimento do Poder Público quanto aos requisitos evolui, naturalmente, em vista da nova interpretação da matéria, considerando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal;
- b) com o passar do tempo, a prática beneficente que não foi devidamente documentada perde-se, o que inviabiliza a sua demonstração no momento da análise das exigências; e
- c) a suspensão do exercício da imunidade com o conseqüente indeferimento da renovação do Cebas representa um impacto significativo na entidade, que passará a ser devedora de contribuições sociais relativas ao período que será disposto em regulamento, o que pode resultar em fechamentos de entidades e prejuízos à população.

Observa-se que a situação é crítica, impondo-se o aprimoramento da sistemática relativa à imunidade e à certificação, de forma a permitir um julgamento rápido e eficaz por parte do Poder Público, o qual será matéria de regulamentação.

Assim, a melhor solução é realmente a análise célere e a certificação das entidades beneficentes de acordo com sua área de atuação - saúde, educação e assistência social.

Com essa finalidade, o projeto apresenta soluções adequadas e valoriza as que já estão em curso, as quais serão adiante relatadas.

A primeira delas é o estabelecimento dos requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade, concessão da certificação originária e renovação e reforçar a competência para o julgamento dos processos conforme a área de atuação da entidade. A entidade da área da saúde deve ter o seu pedido julgado pelos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde. No mesmo sentido os requerimentos das entidades de educação, para o Ministério da Educação e das entidades de assistência social, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Isso porque cada órgão setorial da União dispõe de conhecimento técnico diretamente voltado para a sua área de atuação, o que facilita, e muito, o estudo das atividades desempenhadas pelas respectivas entidades beneficentes e, conseqüentemente, o julgamento do pedido de concessão da certificação.

O Ministério da Saúde dispõe, diretamente, das informações relativas ao atendimento prestado por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS

(um dos requisitos para as entidades de saúde é fazer 51% de atendimento pelo SUS), além de deter o conhecimento necessário para verificar o percentual deste atendimento em relação à atividade global da entidade requerente.

O Ministério da Educação, após a criação do censo realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe de todas as informações acerca dos alunos bolsistas das entidades educacionais, e em relação ao último, especialmente das condições socioeconômicas, o que lhe permite verificar, com mais segurança, o percentual de bolsas concedidas e a situação financeira dos bolsistas.

Valoriza-se para concessão de bolsa de estudo a análise do profissional do Serviço Social, devidamente registrado em seu órgão de classe, de aspectos de natureza social do beneficiário e/ou sua família, quando consubstanciado em relatório comprobatório e assinado.

Por sua vez, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome conhece de perto a realidade das entidades de assistência social que realizam suas atividades conforme a Lei Orgânica de Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Outra providência deste projeto é disciplinar o direito das entidades beneficentes de assistência social à imunidade das contribuições para a seguridade social, que poderá ser exercido a contar do início da vigência desta Lei ou para as entidades constituídas após à vigência desta Lei, o exercício da imunidade inicia-se com a obtenção do registro no CNPJ, desde que demonstre o cumprimento dos requisitos constantes no art. 5º.

Em relação aos requisitos por área de atuação, cabe ressaltar algumas questões:

A entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na área da saúde necessita prestar assistência à população geral; na saúde, isso se dá por meio da oferta de serviços ao SUS. A regra exige que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos serviços prestados pelas entidades sejam ofertados ao SUS ou não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 13, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos com a prestação de serviços ao SUS, não remunerados pelo mesmo.

Para fins de apuração, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte seus recursos, no equivalente a percentual do valor do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, a beneficiários do SUS.

É importante frisar que o projeto tão somente respeita o modo de atuação já estabelecido para o exercício da imunidade e manutenção da certificação de entidades beneficentes, por ele abrangido, pois as entidades devem observar a regra geral de ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) e apenas se não houver interesse do gestor local do

SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados ou ocorrer contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 13, alternativamente a entidade deverá comprovar a aplicação de recursos em gratuidade na área da saúde, com parâmetros justos e que não descaracteriza o instituto da imunidade, pois basicamente a entidade deve demonstrar que atende a população e os parâmetros servem de base aos processos de aferição de cumprimento dos requisitos.

Na área da saúde o projeto também valoriza o trabalho das entidades que atuam exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados; que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executam exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas; que são reconhecidas como de excelência que poderão, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 13, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho anterior à vigência desta Lei e que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em lei estadual anterior à vigência desta Lei, desde que comprovem a aplicação de parte seus recursos em ações especificadas nos respectivos artigos, pois todas são fundamentais e seus serviços necessários à população, terão assegurado o exercício da imunidade e a renovação do CEBAS.

A adoção de parâmetro justo é fundamental, vez que atualmente se exige que o setor filantrópico da saúde, que já sofre com a remuneração insuficiente e endividamento excessivo, muitas vezes para manter a execução de suas atividades venham a se socorrer dos agentes financeiros ampliando o risco do fechamento de seus estabelecimentos.

Para melhor compreender a importância nacional e regional do setor filantrópico da saúde, há que se considerar que a distribuição geográfica das Santas Casas tem relação direta com o processo de ocupação do território brasileiro, alcançando, desde o início, as regiões Sul e Sudeste, onde se identifica sua grande concentração, e, posteriormente, a região Norte e outras áreas com menor número de unidades. Destaque-se também o fato de que 56% delas estão localizadas em cidades com até 30.000 habitantes, assumindo posição estratégica para a saúde desses municípios, sendo os únicos a oferecerem leitos em mais de 900 (novecentos) municípios de menor porte.

O tema é tão relevante que inclusive foi criada anteriormente na Comissão de Seguridade Social e Família, a Subcomissão Especial destinada a analisar e diagnosticar a situação em que se encontram as santas casas, hospitais e entidades filantrópicas na área da saúde, e em que pese o papel de destaque na área da saúde e o considerável volume de recursos públicos direcionado a elas, a situação econômica e financeira vivenciada por muitas das entidades é de grande fragilidade. Essa realidade coloca em risco a sustentabilidade do modelo de atendimento à saúde hoje desenhado, principalmente à população mais carente, e impõe ao

Estado a necessidade de modelar alternativas que induzam ao fortalecimento de tais entidades.

Para fins ilustrativos, faz-se importante citar alguns dados constantes do Relatório da Subcomissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar e diagnosticar a situação em que se encontram as Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas na área de Saúde. Segundo esse Relatório, os custos dos serviços prestados ao SUS, no ano de 2011, alcançavam a cifra de R\$ 14,7 bilhões, já as receitas com serviços prestados ao SUS, no mesmo exercício, restringiam-se a R\$ 9,6 bilhões; ou seja, um descasamento de R\$ 5,1 bilhões que não foi sanado.

Em continuação, importante analisar o relatório sobre a crise das Santas Casas apresentado no Plenário do Senado em 02/09/2015. O debate foi realizado em sessão temática do Senado e na época estimou-se que as instituições estavam endividadas em R\$ 21 bilhões e precisavam de melhores condições de crédito.

O Custo dos Serviços Prestados ao SUS (2014)
R\$ 24,7 bilhões

Receitas com Serviços Prestados ao SUS (2014)
R\$ 14,9 bilhões (Receita da produção somado aos incentivos federais)

Déficit Total (2014)
R\$ 9,8 bilhões

Deste total estão descontados os valores que as instituições usufruíram em imunidade, sem os quais o déficit seria ainda maior.

Visando resguardar o interesse público e com foco em apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades, um programa de crédito especial vai socorrer as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições filantrópicas que participam de forma complementar no Sistema Único de Saúde (SUS). A medida está na Lei 13.479/2017, sancionada pelo presidente em exercício, Rodrigo Maia, em cerimônia na Câmara dos Deputados na terça-feira (5/9) e publicada no *Diário Oficial da União* na quarta-feira (6/9). O objetivo, repita-se, é socorrer as Santas Casas, que vêm enfrentando uma crise financeira.

Os pontos acima somente reforçam o mérito deste Projeto de Lei Complementar que ao mesmo tempo reconhece o trabalho prestado pelas entidades de saúde, pois garante o exercício da imunidade, ponto importante para auxiliar na manutenção ou recuperação da situação econômica e financeira das entidades, pois suas regras são justas e tem foco na população, já que visa evitar a redução de leitos disponíveis ao SUS com o fechamento dessas entidades.

Na área da educação para e fazer jus ao exercício da imunidade e em ato contínuo a renovação de sua certificação, a entidade de educação deve atuar, diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas (filiais), na oferta da educação básica regular e presencial, na oferta da educação profissional e ou na oferta da educação superior, que atenda ao princípio da universalidade do atendimento, selecione os bolsistas e beneficiários de demais benefícios pelo perfil socioeconômico.

O referido projeto reconhece o trabalho das entidades com a concessão de bolsas de estudo e considera o para fins de aferição do cumprimento o volume de bolsas de estudo concedidas, que no mínimo deve atender aos parâmetros estabelecidos.

Cabe ressaltar, que se por algum motivo a entidade não conseguir atingir o mínimo exigido que poderá firmar o Termo de Ajuste de Gratuidade, sem nenhuma imposição de multa, vez que não se pode penalizar quem auxilia o Estado e trabalha em benefício de outros.

Por fim, necessário se admitir a certificação de entidade que atua na valorização dos (as) profissionais da educação com a capacitação do corpo docente e ou direção, pois atuam indiretamente na melhoria da qualidade do ensino, o que é bom para a população e para nosso país e precisa ser valorizado.

No tocante a Assistência Social o exercício da imunidade e a certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a ser definido em regulamento.

A faculdade de desenvolver atividades meio, que gerem recursos, desde que previsto em seus atos constitutivos e registrados segregadamente em sua contabilidade, para aplicar em suas finalidades será de grande auxílio às entidades que atuam na área de assistência social.

As entidades devem zelar e buscar uma boa prestação de contas e manter o controle interno financeiro orçamentário com suporte contábil dos atos ou operações realizadas pela mesma, exercido por um Conselho Fiscal.

A auditoria neste âmbito tem por objetivo:

- Transparência, boas práticas e controle social;
- Prevenção de desvios e outros riscos e ilícitos;
- Padronização, uniformidade e comparabilidade técnica; e
- Opinião técnica e independente baseada em critérios técnicos de observância internacional

Como é do conhecimento, algumas coisas são essenciais para uma boa prestação de contas. Dentre elas podemos citar uma contabilidade adequada e controles internos que garantam a sua confiabilidade.

Dentro desse rol encontram-se os serviços de contabilidade e de auditoria independente, que são essenciais para o processo de prestação de contas e para uma maior transparência na aplicação dos recursos pelas entidades beneficentes.

Cumpramos ressaltar, que a consultoria a consultoria DOM Strategy Partners, primeira consultoria 100% (cem por cento) nacional com foco em estratégia corporativa, a pedido do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF), realizou pesquisa de maio de 2015 a junho de 2016, sobre “**A contrapartida do setor filantrópico para o Brasil**”.

Os dados fazem parte da pesquisa lançada pelo FONIF, com objetivo de aprofundar sobre a contrapartida oferecida à sociedade brasileira pelas instituições filantrópicas, imunes ao pagamento da cota patronal nas três áreas: assistência social, educação e saúde.

Cabe registrar que o trabalho foi muito bem feito e demonstra a importância do setor para nosso país.

Seguem abaixo, os principais destaques da pesquisa.

Saúde: A cada R\$ 100,00 (cem reais) de imunidade na área da saúde, o setor filantrópico beneficia a população com mais R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), o que resulta em:

R\$ 100,00 (imunidade)
R\$ 635,00 (contrapartida)

R\$ 735,00 (benefício à população)

Além dos dados quantitativos já provarem a importância do setor filantrópico para a saúde no Brasil, os hospitais beneficentes se configuram como referências mundiais em áreas como oncologia, cardiologia e transplantes, entre outras.

Assistência Social: 4,8 milhões de vagas de atendimento são oferecidas pelo setor.

R\$ 100,00 (imunidade)
R\$ 473,00 (contrapartida)

R\$ 573,00 (benefício à população)

Além do retorno para a sociedade também ser excelente na assistência social, os atendimentos realizados – 4,8 milhões de vagas – são por tipo de necessidade do beneficiário, o que traz resultados mais rápidos e eficazes.

Educação: 2,2 milhões de alunos e 600 mil bolsas de estudo em instituições de Educação.

R\$ 100,00 (imunidade)
R\$ 286,00 (contrapartida)

R\$ 386,00 (benefício à população)

Da educação básica à superior, o setor filantrópico atende mais de 2,2 milhões de alunos. Definitivamente um setor fundamental para o Brasil, sem contar a qualidade do ensino oferecido, reconhecido pelos mais rigorosos rankings e avaliações do País, como o ENEM e a CAPES.

Por que o setor filantrópico faz diferença?

Porque ele multiplica o que recebe, em benefício da sociedade e por este motivo o instituto da imunidade lhe é garantido constitucionalmente.

O setor filantrópico representa no Brasil:

Saúde: 53% (cinquenta e três por cento) dos atendimentos SUS são realizados pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos no Brasil, sendo que o índice atinge 60% (sessenta por cento) na alta complexidade.

Educação: 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento) dos alunos matriculados em instituições filantrópicas do ensino superior são bolsistas.

Assistência Social: 62,7% (sessenta e dois vírgula sete por cento) das vagas privadas ofertadas em assistência social e de forma 100% gratuita.

Por fim, se faz necessário aprimorar os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) visando celeridade, economia e unidade de decisões em relação aos processos para aferição dos requisitos para gozo de imunidade em relação aos impostos, o atendimento aos requisitos considera-se cumprido, em relação, as instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou de seu protocolo de renovação.

No que respeita à constitucionalidade, não há óbices à aprovação, visto que legislar sobre a matéria básica de que trata o projeto (seguridade social) é de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Ademais, a teor do que dispõe o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que trate da matéria pode ser assumida por parlamentar de qualquer das Casas Legislativas, não sendo, portanto, reservada a outro Poder.

Não há, igualmente, impedimentos quanto à juridicidade, visto que a parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade, desde que estabelecidas em Lei Complementar.

Cabe ao regulamento apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos nesta lei complementar, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos ora previstos.

É legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

Por fim, a análise deste projeto deve considerar a existência das referidas entidades como parceiras do Estado e da sociedade brasileira, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos.

Dado o elevado alcance social da medida ora proposta, estou certo do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal